



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405010**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036226-05.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado VANDERLEI CESAR BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 58957**

**APEL.Nº: 1036226-05.2023.8.26.0576**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**APTES. : BANCO DO BRASIL S/A, e VANDERLEI CESAR BARBOSA**

**APDOS. : OS MESMOS**

**JUÍZA : GLARISTON RESENDE**

RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO INTERPOSTOS DE PARTE À PARTE CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ACERTO DA R. SENTENÇA

BANCO - INDEVIDA MOVIMENTAÇÃO EM CONTA BANCÁRIA POR TERCEIRA PESSOA – OPERAÇÕES REALIZADAS POR MEIO ELETRÔNICO – PLENA RESPONSABILIDADE DA CASA BANCÁRIA DIANTE DA EFETIVA FALHA DE SEUS SISTEMAS DE SEGURANÇA – NECESSÁRIA RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE MOVIMENTADO – RECURSO NÃO PROVIDO

RECURSO DO AUTOR - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM PREJUÍZOS A HONRA SUBJETIVA DO AUTOR, AINDA QUE INVERTIDOS OS ÔNUS DA PROVA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS, APESAR DE ABALADA A CONFIANÇA, TANTO NO SISTEMA, QUANTO NA SEGURANÇA OFERECIDOS – SIMPLES ABORRECIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Tratam os autos de Recursos de Apelação e Adesivo interpostos de parte a parte contra R. Sentença que vem encartada a fls. 113/114, proferida em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, nos moldes em que proposta por **VANDERLEI CESAR BARBOSA** contra **BANCO DO BRASIL S/A**, pela qual foi julgada parcialmente procedente a demanda, o que se deu para o específico fim de: ***“C ONDENAR a parte ré ao pagamento do importe de R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), que deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP, desde a data dos saques, e acrescidos de correção monetária de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a data da citação (01/08/2023), até 28/08/2024, a partir do qual a correção monetária e juros de mora serão substituídos pela Taxa SELIC; ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do N.C.P.C.”***

Inconformado com os termos definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre o demandante, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 117/123, para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, ainda que de forma apenas parcial, pois segundo sustenta, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão submetida a sua apreciação no feito, uma vez que desprezou seu legítimo interesse na obtenção da compensação extrapatrimonial que, segundo alega, experimentou em razão da indevida movimentação de sua conta bancária mantida junto ao demandado. Assim, busca a condenação do banco ao pagamento de montante compensatório a ser fixado na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de obter a necessária compensação pelos malefícios de ordem extrapatrimonial que suportou em razão da conduta indevida que atribui ao recorrido, o que

deverá se dar com a consequente e natural redefinição dos limites da Sucumbência.

Também inconformado com o resultado do processo, apela o banco réu, assim procedendo através das razões que vem juntadas a fls. 124/132, para tanto alegando que a R. Sentença como proferida se mostra incorreta no enfrentamento das questões em desate, uma vez que não possa ser responsabilizado pelos fatos narrados nos autos, isto porque eventual responsabilidade pelos eventos em discussão deve ser imposta ao demandante, diante de sua culpa que possa ser reconhecida até mesmo como exclusiva, porque não apenas concorreu para o resultado em discussão, uma vez que a transferência de valores colocada em debate decorreu do uso de aplicativo bancário, este de acesso exclusivo do autor, razão pela qual entende que não possa suportar a condenação que lhe foi indevidamente imposta, tanto é que pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, para assim atingir a reforma do entendimento que entende incorretamente adotado pelo Juízo.

Processados os recursos, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões, o que também se deu de parte a parte (fls. 138/143, e 144/148), momento em que os litigantes se bateram pela manutenção da R. Sentença hostilizada, naturalmente naquilo em que esta foi favorável a seus interesses, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Os recursos como interpostos não estão a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos pela R. Sentença indevidamente guerreada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto que vem encartado ao todo

processado.

Diante do quanto inicialmente exposto, e no que toca a matéria de fundo em si considerada, agora melhor examinando o conjunto encartado ao todo processado, com real facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões colocadas nos autos em relação aos danos materiais causados pela casa de valores ao demandante, isto porque, conforme bem se verifica, que no caso o autor noticiou que, aos 21/06/2023, teve sua conta indevidamente movimentada através de transferência promovida através de “PIX”, o que se deu por terceiros desconhecidos, reforçando sua narrativa com extrato da conta corrente e abertura de protocolo de atendimento junto a casa de valores ré (fls. 15/16), sendo que o banco, buscando se eximir de responsabilidade, valeu-se de argumento de que a transferência foi concretizada pelo autor, não trazendo, contudo, qualquer expediente a roborar a tese brandida, de modo que não se possa concluir que tenha se desincumbido dos ônus que lhe competiam, estes no sentido de provar a presença de fato impeditivo, modificativo, ou até mesmo extintivo do direito ostentado pelo autor, consumidor dos serviços bancários que, ao menos no caso em exame, foram prestados com declarada deficiência (artigo 373, II, do CPC em regência).

Não bastasse o quanto exposto, e em se levando em consideração o grau de complexidade do esquema de que foi vítima o autor, nos moldes em que por ele noticiado em sua peça preambular, bem como porque, diante da impossibilidade de se produzir prova acerca de fato negativo, competia a casa de valores recorrente comprovar que seu sistema de segurança não é passível de fraude, do que, no entanto, não se desincumbiu sequer minimamente, se mostra de efetivo rigor o acolhimento do pleito indenizatório apresentado, principalmente ao se levar em consideração o fato de que o desenvolvimento de operações bancárias através do “PIX” teve por principal objetivo promover, não apenas aumento

de velocidade nas transações, mas efetivo aumento de lucratividade das casas de valores, motivo pelo qual, porque não demonstrou a correção de sua parte no desenvolvimento de suas atividades, deve arcar o banco com eventuais prejuízos causados em razão da ineficácia dos sistemas adotados. Assim, é caso de se transcrever, ainda que de forma apenas parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente atacada, porque ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme bem se verifica:

**“Procedente, pois a parte ré, em sua contestação padronizada, sequer, explicou como os fatos se deram, se em terminais do banco, se através de APP do aparelho celular do autor, etc.**

**Sendo assim, não explicando como os fatos ocorreram, e diante da relação consumerista vigente, deverá a parte ré suportar o ônus de total falta de prova dos autos.**

**Aparenta o caso ser muito próximo de golpe comum, em que se utiliza o mesmo modus operandi usado contra milhares de outras vítimas, casos em que o próprio correntista é que cede as informações aos estelionatário, porém, no caso em tela, diante da escuridão do que se passou, não podemos presumir isso.**

**Deverá, assim, a parte requerida ser condenada na restituições dos valores indevidamente retirados da conta do autor, no importe de R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), que deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP, desde a data dos saques, e acrescidos de correção monetária de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a data da citação (01/08/2023), até 28/08/2024, a partir do qual a correção monetária e juros de mora serão substituídos pela Taxa SELIC.**

**Por fim, não há que se falar em reparação por danos morais à parte autora, eis que, primeiro, tratou-se o caso de mero aborrecimento. Segundo, por não estar afastado, por completo, que a**

**parte autora foi vítima de estelionatários, contribuindo, por si, à ocorrência do fato dos autos, casos estes muito mais comuns nestas circunstâncias, considerando que não houve novos ataques na conta do autor. Aqui, está ganhando parcialmente a parte autora a ação por questões meramente processuais oriundas de ônus probatório, sem que comprovasse a autora realmente um fortuito interno do Banco réu.**

Assim, e enveredando mais a fundo pelo inconformismo como agora apresentado pelo banco réu, e de sorte a dar ainda mais suporte o quanto decidido, forçoso ter em conta na solução da questão em desate, reforçando assim o quanto já anteriormente indicado, que o banco responde objetivamente pelos danos causados, o que se dá em razão de defeitos apurados por força do serviço prestado, bem como em razão do exercício de sua própria atividade, da qual decorrem os riscos por força das funções desenvolvidas. Portanto, uma vez configurada a movimentação indevida da conta de titularidade do autor, se mostra imperativa a reparação dos danos materiais por ele suportados, exatamente como corretamente reconhecidos pela D. Magistrada Sentenciante.

Superada mais essa questão, e enveredando pelos pontos em que se sustenta o apelo do autor, pelos quais busca a condenação do banco réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais que indica suportados, é de se dizer que não merecem prosperar os reclamos nesse tocante deduzidos pelo demandante, pois é fato que, com a devolução como determinada das importâncias em discussão, não resultam automaticamente caracterizados outros prejuízos que tenham sido impostos ao demandante, notadamente por força da não caracterização de eventual abalo impostos a seu nome, imagem, ou mesmo honra por ele ostentada, ainda que no todo maculada a relação de confiança que deve imperar entre as partes, bem como por força do reconhecido descaso dispensado pelo banco no trato de seus negócios com

o demandante, fato que não implica na plena acolhida do inconformismo como deduzido pelo autor insatisfeito, ao menos quanto a esse aspecto.

Concluindo o raciocínio adotado, é de se acrescentar que simples dissabores não possam ser alçados ao patamar do dano moral, pois somente aquelas agressões que exacerbam a naturalidade dos fatos da vida, provocando fundadas aflições ou angústias no espírito, ou mesmo a imagem de quem as suporta, podem assim ser entendidos, motivo pelo qual se mostra necessário que, para adequada configuração do dano moral, se mostra necessário que se tenha presente a exposição de quem o experimenta a dor, sofrimento, ou humilhação, que fugindo a normalidade, interfira direta ou indiretamente, mas intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, provocando neste aflições, angústia, ou efetivo desequilíbrio em seu bem-estar. Simples dissabores, aborrecimentos, mágoas, e até mesmo irritações decorrentes de sensibilidades afloradas, devem ser entendidos como distantes, e muito distantes da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia dos indivíduos, seja no trabalho, no trânsito, entre os amigos, e até em ambiente familiar, tais situações não se mostram intensas e duradouras o suficiente para afetar mais intensamente as pessoas, daí porque se coloquem como verdadeiramente incapazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo atingido, ainda que para tanto se deva aplicar a situação em relação ao “homem médio”, porque indevido exigir padrões acima, ou mesmo abaixo da média em tais definições.

No sentido de reforçar o quanto até aqui concluído, cabe transcrever V. Decisão proferida pela 19ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obtida quando do julgamento do Recurso de Apelação nº 1009254 -11.2022.8.26.0001, por Acórdão relatado pela Desembargadora Claudia Carneiro Calbucci Renaux, o que se deu em 27/05/2024, cuja ementa a seguir transcrevo:



**“Apelação. Ação de declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Rejeitada a matéria preliminar de Ilegitimidade passiva. Instituição financeira que tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, considerando a teoria da asserção. Mérito. Alegação de compra desconhecida lançada em cartão de crédito. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Falha na prestação do serviço bancário, sob o prisma da segurança das operações de crédito. Ônus da prova do banco réu de comprovação da regularidade da transação. Envio de cartão de crédito não solicitado para endereço desconhecido da parte autora. Alegações iniciais dotadas de verossimilhança e plausibilidade, considerando a existência de reclamação administrativa. Banco réu que não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a regularidade da transação (art. 373, inc. II do CPC). Declaração de inexigibilidade do débito. Danos morais, contudo, não demonstrados. Não se trata de dano “in re ipsa”. Evidente dissabor, mas ausente dor íntima, tampouco abalo de crédito. Indenização afastada. Recurso da autora para majoração dos danos morais que fica prejudicado. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recurso da ré parcialmente provido e recurso da autora prejudicado.”**

Ainda nesse mesmo sentido e sempre em adequado reforço ao quanto decidido: **“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Operações bancárias contestadas pelo correntista. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação. Incidência da Súmula 479 do C. STJ. Golpe consumado a partir de contato**

**telefônico com a vítima, noticiando detalhes concretos e verídicos acerca da movimentação de sua conta bancária. Operações realizadas fora do horário limite estabelecido pela instituição e que destoam do perfil do correntista. Dano moral não configurado. Embora caracterizada a irregularidade das contratações questionadas, não foi comprovada circunstância suficiente a ensejar a indenização por dano moral pretendida. Dissabor da vida em sociedade, incapaz de gerar direito ao recebimento de indenização por dano moral. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”** (TJSP; Apelação Cível; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

De forma mais pormenorizada, mas sempre no que toca ao recurso como intentado, agora examinando de forma ainda mais minuciosa o conjunto dos autos, em verdade se apura que a R. Sentença indevidamente combatida analisou corretamente todas as questões como suscitadas, motivo pelo qual não possam os reclamos constantes das razões de apelo apresentados de parte a parte merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão como encartada ao feito ser integralmente mantida, o que se dá com base em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito aos Honorários Advocatícios fixados, estes que ficam mantidos nos limites definidos pelo Juízo, tendo em vista o não provimento dos recursos de apelação e adesivo que foram manejados de parte a parte.

Pelo exposto, é caso de negar provimento aos recursos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relator(a)**